

LEI Nº 3.301, DE 11/03/03.

**REESTRUTURA E REORGANIZA O
CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL E O
FUNDO MUNICIPAL DO MEIO
AMBIENTE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Iturama, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 69, da Lei Orgânica Municipal; faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele, em seu nome, sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Os artigos 2º e seguintes da Lei 3.172 de 02 de março de 2001, passa a ter as seguintes redações:

Art. 2º - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA compete:

I - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município, em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e atividades ligadas ao desenvolvimento e proteção ambiental;

IX - apresentar anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

x - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XI - opinar sobre a realização de estudo alternativa sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIII - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XIV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XV - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e rural, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVI - examinar e deliberar conjuntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras;

XVII - decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições da Deliberação Normativa COPAM n.º. 01 de 22 de Março de 1990 ("Minas Gerais" de 4/4/90) e da Deliberação Normativa COPAM n.º. 29 de 09 de Setembro de 1998 ("Minas Gerais" de 16/09/98) e outras normas que vier a ser implementadas;

XVIII - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XIX - realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XX - propor ao Executivo Municipal a instituição de utilidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia; competência;

XXI - responder a consulta sobre matérias de sua

XXII - decidir, juntamente com o Poder Executivo, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XXIII - acompanhar as reuniões das Câmaras do Conselho Estadual de Política Ambiental! - COP AM em assuntos de interesse do Município.

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do CODEMA, será prestado pelo Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - Os funcionários do CODEMA serão oriundos do quadro do Município e/ou concursados quando a função exigir capacitação técnica específica para a área ambiental.

Art. 4º - O CODEMA será composto de forma partidária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I - representantes do Poder Público:

a - um Presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;

b - um representante da Secretaria Municipal da Saúde e Ação Social;

c - um representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Obras Públicas;

d - um representante da 39ª Superintendência Regional de Educação de Minas Gerais;

e - um representante da Polícia Militar do Meio Ambiente;

f - um representante do IEF;

g - um representante do IMA;

~~h - um representante da EMATER;~~ -

h - um representante da Cooperativa dos Produtores Rurais do Pontal do Triângulo Mineiro - COPERAMA.

** Alinea com redação alterada pela Lei nº 3523 de 23 de março de 2006.*

i - um representante da COP ASA.

II - representantes da Sociedade Civil:

a - dois representantes indicados pelas Associações Comunitárias de Bairros;

b - um representante indicado pela Associação Comercial e Industrial;

c - um representante indicado pelas Associações Comunitárias Rurais;

d - um representante indicado pela 74ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil;

e - um representante indicado pelo Sindicato dos Produtores Rurais;

f - um representante indicado pelos Clubes de Serviços;

g - um representante de ONG'S - Organizações não Governamentais, criadas com finalidade de defesa e proteção ambiental com atuação no âmbito do Município de Iturama, desde que credenciadas e registradas no CODEMA de Iturama-MG.

Art.5º - Cada membro do Conselho terá um suplente que será indicado pelos órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º, que substituirá o titular em caso de impedimento ou qualquer ausência, mediante comunicação por escrito dirigido ao Presidente do CODEMA.

Art.6º - A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social e será exercida sem qualquer remuneração.

Art.7º - As sessões do CODEMA serão públicas e os seus atos deverão ser amplamente divulgados.

Art.8º - O mandato dos membros do CODEMA é de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

Art.9º - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro faltoso do CODEMA, devendo este ser substituído, como também ser indicado outro pelo segmento que representa.

Art.10 - O CODEMA poderá instruir se necessário, em seu Regimento Interno, Câmaras Técnicas Setoriais em diversas áreas de interesse, e ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 11º - Fica vinculado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com objetivo de captar e aplicar recursos financeiros a serem utilizados segundo as deliberações do mesmo Conselho.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA, responderá pela garantia e integridade do patrimônio do Fundo Municipal do Meio Ambiente a ele vinculado.

Art.12º - As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositadas em conta especial, aberta em estabelecimento oficial de crédito, cuja movimentação e prestação de contas será regulamentadas através de Decreto do Meio Ambiente:

Art. 13º - Constituem receitas do Fundo Municipal:

I - resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venha a receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;

II - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

III - contribuições, transferências, auxílios ou doações dos setores público ou privado;

IV - recursos oriundos de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privados;

V - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VI - recursos oriundos de condenações judiciais e termos de ajustamento de empreendimentos ou atividades sediados no Município que afetem a população e o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente; Município;

VII - transferências efetuadas pela União, Estado e aplicações financeiras;

VIII - rendimentos e Juros provenientes de

IX - doações em espécie e outras receitas;

X - de outros recursos que, pela sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipais do Meio Ambiente.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação, em projetos e ações de interesse ambiental, dos recursos de natureza financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente, dependerá da existência da respectiva disponibilidade, em função do cumprimento de programação.

§ 3º - O saldo financeiro, apurado em balanço anual ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 14º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente ficará vinculado diretamente a Secretaria Municipal da Agricultura e do Meio Ambiente, sinteticamente; .

I - estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA;

II - submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental o plano de aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal do Meio Ambiente;

III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal do Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental;

IV - firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 15º - Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados em projetos, ações de interesse ambiental e demais investimentos contidos no Decreto que irá regulamentar o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art.16º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente manterá controles contábeis específicos, que assegure a satisfação dos objetivos desta Lei, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, em inspeção de auditoria municipal, quando for O caso.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo deverão ser aplicados exclusivamente para a concepção de seus objetivos.

Art. 17º - A Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, apresentará anualmente ao Poder Executivo, o balanço de todas as atividades financeiras exercidas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente até aquele período.

Art. 18º - O Poder Público poderá definir percentual dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para apoiar projetos e programas propostos por organizações não-governamentais atuantes no Município.

Art.19º - No caso de extinção legal do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, os seus bens patrimoniais reverterão para o patrimônio público do Município, a quem cabe dar-lhes o destino adequado em benefício do meio ambiente.

Art. 20º - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, de que trata esta Lei, deverá ser regulamentado por Decreto.

Art.21º - As despesas com execução da presente Lei, correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art.22º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 2.062 de 29 de dezembro de 1980 e a Lei Municipal nº 3.172 de 02 de março de 2001, à exceção do art. 1º.

Prefeitura Municipal de Iturama, 11 de março de 2003
Prefeito do Município de Iturama-MG.